



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 81/2013

São Luís, 05 de novembro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	12
Atos dos Relatores	18
Atos da Presidência	20

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

Ato nº. 62 de 31 de outubro de 2013.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

Resolve:

Art. 1.º **Exonerar**, nos termos do art. 42, II, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, o servidor **Mario da Luz Araujo**, matrícula 4838, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Governo, ora à disposição deste Tribunal, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-1 deste Tribunal, a considerar a partir de 01 de novembro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Ato nº. 63 de 31 de outubro de 2013.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

Resolve:

Art. 1.º **Exonerar**, nos termos do art. 42, II, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, a servidora **Perpétua Saldanha Viana Ramos**, matrícula 11551, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, Símbolo DANS-1 deste Tribunal, a considerar a partir de 01 de novembro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Ato nº. 64 de 31 de outubro de 2013.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

Resolve:

Art. 1.º **Exonerar**, nos termos do art. 42, II, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, o servidor **Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro**, matrícula 11643, do cargo em comissão de

Assessor Técnico Especial de Conselheiro deste Tribunal, a considerar a partir de 01 de novembro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Ato nº. 65 de 31 de outubro de 2013.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

Resolve:

Art. 1.º **Exonerar**, nos termos do art. 42, II, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, a servidora **Rita de Cássia Silva Galvão Mendes**, matrícula 5777, Assistente Administrativo da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, Símbolo DANS-1 deste Tribunal, a considerar a partir de 01 de novembro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Ato nº. 66 de 31 de outubro de 2013.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Resolve:

Art. 1.º **Exonerar**, nos termos do art. 42, II, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, a servidora **Amanda de Jesus Souza Magalhães**, matrícula 12450, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-1 deste Tribunal, a considerar a partir de 01 de novembro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Ato nº. 67 de 31 de outubro de 2013.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Resolve:

Art. 1.º **Exonerar**, nos termos do art. 42, II, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, o servidor **João Batista Rodrigues Maia Filho**, matrícula 5496, Agente de Administração da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, ora à disposição deste Tribunal, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, Símbolo DANS-3, a considerar a partir de 01 de novembro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria Nº. 1249, de 31 de outubro de 2013.

Substituição de Servidor.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art.º 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

Resolve:

Art.1º Designar a Sra. **Teotônia da Cruz Cardozo Gonçalves**, matrícula 9175, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Gestor do NACOG 2, no impedimento de seu titular a Sra. **Lúcia Maria Lima Gomes**, matrícula 3178, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de **01/11/2013 a 30/11/2013**, conforme Memorando nº99/2013/UTCOG/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria N° 1246, de 31 de outubro de 2013.

Inclusão de dependente para fins de
Dedução de Imposto de Renda.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, Considerando o Processo nº 11080/2013/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei 9.250/95, alterada pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, ao servidor **Máximo Ribeiro Gomes**, matrícula 5504, Auxiliar de Administração da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos, exercendo a função gratificada de Auxiliar Técnico I – FG-I, ora à disposição deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda em favor de seu filho: **Pedro Augusto Barros Gomes**, nascido 09/03/2010.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

ACÓRDÃOS

Processo nº 7114/2009 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009-

Denunciante: Guterres Construções e Comércio Ltda

Responsável: Ozório Guterres de Abreu, CPF nº 205.798.963-15, Sócio-Diretor, residente e domiciliado na Avenida Babaçulândia, nº 263, Vila Redenção II, Imperatriz/MA

Denunciada: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Responsável: Sebastião Torres Madeira, Prefeito Municipal, CPF nº 053.595.113-20, residente e domiciliado na Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Gilson Ramalho de Lima, Advogado, OAB/MA nº 4871, e Andiará Gouveia Silva, Advogada, OAB/MA nº 6375

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pela empresa Guterres Construções e Comércio Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Imperatriz. Inclusão indevida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL e das despesas com administração local de trabalho na composição dos Benefícios de Despesas Indiretas – BDI. Recebimento como denúncia. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Apensamento às contas respectivas para apuração de débito

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 587/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Guterres Construções e Comércio Ltda, por meio do Senhor Ozório Guterres de Abreu, em face da Prefeitura Municipal de Imperatriz, objetivando questionar a inclusão do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL e das despesas com administração local de trabalho na composição dos Benefícios de Despesas Indiretas – BDI, em especial na Tomada de Preços nº 24/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts 2º, inciso V, 20, inciso I, alínea “q”, e 265, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3092/2012 do Ministério Público de Contas, em:

I – receber a representação como denúncia, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA;

II – julgar ilegal a Tomada de Preços de nº 24/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, assim como a contratação dela resultante;

III – aplicar multa ao responsável, Senhor Sebastião Torres Madeira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude de ato praticado ou omitido com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, assim como ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos dos incisos III e IV do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c os incisos III e IV do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – determinar o apensamento dos presentes autos às contas anuais da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2009, para ser utilizado como subsídio de análise, inclusive quanto à apuração de possível débito pela ilegalidade praticada, nos termos do inciso I, do art. 50 da LOTCE/MA;

V – notificar o responsável para que, em futuros editais de licitações do ente que representa, conste dispositivo específico sobre a não inclusão do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL e das despesas com administração local na composição dos Benefícios de Despesas Indiretas – BDI.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13934/2004 – TCE**Natureza:** Prestação de contas anual de gestão – Recurso de reconsideração**Exercício financeiro:** 2003**Entidade:** Consórcio Intermunicipal de Produção e Abastecimento – CINPRA**Recorrente:** Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, CPF nº 016.235.273-04, residente e domiciliado na Rua Tiracambu, Qd. 06, Cs. 19, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-650**Procurador Constituído:** Paulo Hélder Guimarães de Oliveira (OAB/MA 4.958) e outros**Recorrido:** Acórdão PL-TCE/MA nº 923/2011**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Recurso de reconsideração.** Prestação de Contas Anual de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Produção e Abastecimento, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Ex-prefeito Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio. Mantidas as irregularidades que levaram ao julgamento regular com ressalvas e à imposição de multa. Conhecimento. Provimento apenas para corrigir a fundamentação legal do decisório anterior.**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 615/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Ex-Prefeito Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, responsável pela Prestação de Contas Anual de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Produção e Abastecimento, exercício financeiro de 2003, em face do Acórdão PL-TCE nº 923/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 197, *caput* (em sua redação original) e inciso II, e 198 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 2889/2012 do Ministério Público de Contas, em:

I conhecer do recurso de reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade;

II dar-lhe provimento parcial apenas para corrigir a fundamentação legal dos itens I e II do Acórdão PL-TCE nº 923/2011, que passará a conter os seguintes termos:

“I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Consórcio Intermunicipal de Produção e Abastecimento, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de São Luís/MA, Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei nº 5.531/1992, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA;

II – aplicar a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, a ser recolhida ao erário estadual no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FUMTEC, em razão de ato praticado com infração às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 82, parágrafo único, e 129, inciso II, da Lei nº 5.531/1992, c/c os arts. 193, parágrafo único, e 274, inciso II (em sua redação original), da Resolução nº 001/2000 (Regimento Interno do TCE/MA);”

III – Intimar o responsável, Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do TCE/MA;

IV Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, uma via original deste acórdão e sua publicação no DOJ, para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presente a sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26/06/2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3213/2005–TCE**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2004**Entidade:** Município de Timon**Responsável:** Francisco Rodrigues de Sousa, CPF nº 065.575.893-34, residente e domiciliado na Alameda Santos, nº 303, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-310**Procuradores constituídos:** Antino Correa Noleto Junior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49; Fernando Henrique Lisboa Telles, CPF nº 008.284.273-64; e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo e gestão do Município de Timon, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Francisco Rodrigues de Sousa. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Julgamento irregular das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Timon, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 616/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de governo e gestão do Município de Timon, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, Prefeito municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I e II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhidos os Pareceres nº 4353/2012 e nº 4355/2012, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Timon, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, Prefeito Municipal no período em referência, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município ao final do exercício, além de descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 496/2005 UTCOG-NACOG, no Relatório de Auditoria nº 26/2005, no Relatório de Instrução Complementar nº 02/2008 e no Relatório de Informação Técnica sobre Denúncia nº 001/09-UTCOG, constantes nos autos;

II – julgar irregulares as contas de gestão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Timon, no exercício financeiro de 2004, nos termos dos arts. 10, II, 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, III, “a” e “b”, do Regimento Interno do TCE/MA, tendo em vista as irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 496/2005 UTCOG-NACOG, no Relatório de Auditoria nº 26/2005, no Relatório de Instrução

Complementar nº 02/2008 e no Relatório de Informação Técnica sobre Denúncia nº 001/09-UTCOG, constantes nos autos;

III – condenar o responsável, Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 1.552.467,70 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), devido ao erário municipal, relativo às despesas com pagamento de servidores contratados não comprovadas, conforme especificado na seção II, item 5.1.2.3, do Relatório de Informação Técnica nº 496/2005 UTCOG-NACOG;

IV – aplicar ao gestor, Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, multa de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE(Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados na seção II, itens 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2, 4, 5.1.1.1, 5.1.1.2 e 8.2 do Relatório de Informação Técnica nº 496/2005 UTCOG-NACOG, e na seção II, itens 1.1.1, 2.1.1, 2.2.1, 3.1.1 e 4.1.1 do Relatório de Auditoria nº 26/2005, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

V – aplicar ao gestor, Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, multa de R\$ 5.400 (cinco mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE(Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de encaminhamento tempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), do 1º ao 3º quadrimestres, referentes ao Município de Timon, exercício 2004, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 264, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

VI – aplicar ao responsável, Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE(Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de enviar tempestivamente ao TCE/MA e publicar os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres, nos termos do art. 5º, I, §§1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000.

VII – intimar o Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, por meio da publicação no Diário Oficial da Justiça (DOJ), do Parecer Prévio e deste acórdão, para que deles tome ciência, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas ora aplicadas;

VIII – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timon o processo em análise, acompanhado do parecer prévio, deste acórdão e da publicação destes no DOJ;

IX – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Timon, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

X – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado, acompanhada do presente relatório e voto do Relator, do Parecer Prévio e uma via original deste acórdão e as respectivas publicações no DOJ, para providências cabíveis, em especial para o ajuizamento de eventual ação de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Francisco Rodrigues de Sousa;

XI – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e a respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

XII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3213/2005–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timon

Responsável: Francisco da Costa Gomes Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FMS de Timon, exercício financeiro de 2004. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 617/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Timon, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Francisco da Costa Gomes Filho, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4356/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Timon, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Francisco da Costa Gomes Filho, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – aplicar ao gestor, Senhor Francisco da Costa Gomes Filho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados na seção II, itens 3.4.1 e 3.4.2, do Relatório de Informação Técnica nº 495/2005 UTCOG-NACOG, com fulcro no art. 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – intimar o Senhor Francisco da Costa Gomes Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timon o processo em questão, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

V – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Francisco da Costa Gomes Filho;

VI – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e de sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3213/2005–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Timon

Responsável: Antônio Richard F. França, residente e domiciliado na Quadra 12, Casa 03, Conj. Mocambinho, Teresina/PI, CEP 65.009-780

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do SAAE do Município de Timon, exercício financeiro de 2004. Julgamento regular. Quitação plena ao gestor. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Timon para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 618/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Timon, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Antônio Richard F. França, na qualidade de Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4354/2012, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Timon, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Antônio Richard F. França, Presidente do SAAE e ordenador de despesas, no exercício em referência, dando-se quitação plena ao gestor, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar o Senhor Antônio Richard F. França, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timon o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

IV – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3213/2005–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (SEMDES) de Timon

Responsável: Maria Bernadete Ferreira de Sousa, CPF nº 227.293.993-72, residente e domiciliada na Av. Teresina, nº 715, Parque Piauí, Timon-MA, CEP 65.630-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do SEMDES de Timon, exercício financeiro de 2004. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 619/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (SEMDES) de Timon, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Maria Bernadete Ferreira de Sousa, na qualidade de Secretária e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4356/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (SEMDES) de Timon, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Bernadete Ferreira de Sousa, Secretária municipal e ordenadora de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – aplicar à gestora, Senhora Maria Bernadete Ferreira de Sousa, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE(Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados na seção II, itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, do Relatório de Informação Técnica nº 493/2005 UTCOG-NACOG, com fulcro no art. 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, I e III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – intimar a Senhora Maria Bernadete Ferreira de Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timon o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

V – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Maria Bernadete Ferreira de Sousa;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Edmar Serra Cutrim, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão,

João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2676/2007 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura

Embargante: Ney de Barros Bello, CPF nº 001.420.263-87, residente e domiciliado na Alameda Mearim, nº 600, Olho D'Água, São Luis/MA, CEP 65.065-280

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB-MA nº 7.405; e Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB-MA nº 9.023

Embargado: Acórdão CP-TCE nº 29/2012

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, exercício financeiro de 2006. Ausência de obscuridade e contradição alegadas. Conhecimento e não provimento dos embargos. Manutenção do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 620/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Ney de Barros Bello contra o Acórdão CP-TCE nº 29/2012, referente à Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2972/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, negar provimento aos embargos, haja vista que no decisório impugnado não há omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício;

III – manter todos os termos do Acórdão CP-TCE nº 29/2012, publicado no Diário Oficial da Justiça (DOJ) de 21/06/2012;

IV – intimar o Senhor Ney de Barros Bello, por meio da publicação deste acórdão no DOJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307- Fundo de Modernização do TCE(Fumtec);

V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VI em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto, uma via original deste acórdão e de sua publicação no DOJ, para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

PARECER PREVIO

Processo n.º 3213/2005–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de Timon

Responsável: Francisco Rodrigues de Sousa, CPF nº 065.575.893-34, residente e domiciliado na Alameda Santos, nº 303, Olho D'Água, São Luis/MA, CEP 65.065-310

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49; Fernando Henrique Lisboa Telles, CPF nº 008.284.273-64; e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do Município de Timon, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Francisco Rodrigues de Sousa. Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 80/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4353/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Timon, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Francisco Rodrigues de Sousa, Prefeito Municipal, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação

orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município ao final do exercício, além de descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 496/2005 UTCOG-NACOG, no Relatório de Auditoria nº 26/2005, no Relatório de Instrução Complementar nº 02/2008 e no Relatório de Informação Técnica sobre Denúncia nº 001/09-UTCOG, constantes nos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yédo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº : 4280/1998 - TCE

Natureza : Prestação de contas anual de governo e gestão

Exercício financeiro : 1997

Entidade : Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável : **José Vieira Lins**, brasileiro, casado, portador do RG nº. 1202918 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº. 005.707.452-68, residente à Rua Maranhão Sobrinho, nº. 1111, Centro, Município de Bacabal/MA.

Ministério Público de Contas : Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Advogados constituídos : Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5759) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837)

Prestação de contas anual de governo e gestão da Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 1997, de responsabilidade de José Vieira Lins. Contas de governo com parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Contas de gestão com julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 3663/2010

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo e gestão da Prefeitura Municipal de Bacabal, relativa ao exercício financeiro de 1997, tendo como responsável o Sr. José Vieira Lins, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator e concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I – Emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalva** das contas de governo ora examinadas, sob a responsabilidade do **Sr. José Vieira Lins**, Chefe do Poder Executivo do Município de Bacabal, no exercício financeiro de 1997, pela permanência das falhas indicadas nas alíneas “a” e “c” do inciso III deste Acórdão;

II – Julgar **irregular** a prestação de contas de gestão de responsabilidade do Sr. José Vieira Lins, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Bacabal, no exercício financeiro de 1997, pela permanência das falhas indicadas nas alíneas “b” e “d” a “I” do inciso III do presente Acórdão;

III – Aplicar ao gestor a multa de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com fulcro no art. 67, inciso II, da Lei 8.258/05, c/c o art. 274, inciso II do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao Erário Estadual, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Alterações orçamentárias sem a observância da legislação vigente (Item 4.1 – 4 do RIT, fl. 181), irregularidade de natureza insanável, tendo em vista o descumprimento do art. 167, V, da Constituição da República de 1988, do art. 42 da Lei Federal nº. 4.320/1964, bem como do limite

imposto pela Lei Orçamentária Anual de Bacabal (Lei nº. 786/1996) – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) Ausência de comprovantes de arrecadação (Item 2.1.1 do RIT, fl.174), irregularidade de natureza insanável, em razão do não envio dos avisos de lançamento das receitas arrecadadas – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) Divergência quanto à despesa orçamentária (Item 2.1.2 do RIT, fl. 174), irregularidade de natureza insanável, tendo em vista o descontrolo contábil evidenciado – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

d) Irregularidades em processos licitatórios (Item 1, “b”, do RAD nº. 350/03), ocorrência de natureza insanável, em decorrência do descumprimento do que dispõem o art. 195, §2º, da Constituição da República de 1988 e o art. 29, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/1993 – Multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

e) Ausência de retenção do ISS (Item 1, “d”, do RAD nº. 350/03), irregularidade de natureza insanável, em decorrência da injustificável renúncia de receita por parte do administrador – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

f) Ausência de retenção do INSS (Item 1, “e”, do RAD nº. 350/03), irregularidade de natureza insanável, em razão do descumprimento do art. 30, I, “a”, da Lei Federal nº. 8.212/1991 – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

g) Notas fiscais com indícios de irregularidade (Item 1, “g” e “l” do RAD nº. 350/03), irregularidade de natureza insanável – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

h) Ausência de retenção do imposto de renda (Item 1, “j”, do RAD nº. 350/03), irregularidade de natureza insanável, tendo em vista a inobservância do que impõem os arts. 717 e 726 do Decreto nº. 3.000/1999 – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

i) Divergência entre o valor empenhado e os documentos de comprovação (Item 1, “m”, do RAD nº. 350/03), irregularidade de natureza sanável, em razão do descontrolo contábil por parte da administração municipal – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

j) Empenho a posteriori (Item 1, “q”, do RAD nº. 350/03), irregularidade de natureza insanável, tendo em vista a inobservância dos estágios da despesa pública especificados na Lei de Licitações – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

l) Fragmentação de despesas (Item 1, “r”, do RAD nº. 350/03), irregularidade de natureza insanável, por contrariar o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e, dentre outros, os arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 14, 26 e 38 da Lei nº. 8.666/93 – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V – Notificar o **Sr. José Vieira Lins** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário da Justiça, efetue e comprove o recolhimento das multas que lhe são imputadas;

VI – Determinar o aumento do valor das multas deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII – Após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste ACORDÃO e de sua publicação no Diário Oficial da Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

VIII – Após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Bacabal os autos do Processo em epígrafe, acompanhados deste ACÓRDÃO e da sua publicação no Diário da Justiça;

IX – Recomendar ao Sr. Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as referidas contas, durante 60 (sessenta) dias, a “qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, do que deverá ser dada ampla divulgação;

X – Depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar os autos neste TCE, onde deverão permanecer pelo prazo de 2 (dois) anos, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2010.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº : 4280/1998 – TCE/MA**Natureza** : Prestação de contas anual de governo**Exercício financeiro** : 1997**Entidade** : Município de Bacabal**Responsável** : **José Vieira Lins**, no CPF sob o nº. 005.707.452-68, residente à Rua Maranhão Sobrinho, nº. 1111, Centro, Município de Bacabal/MA**Ministério Público de Contas** : Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator** : Conselheiro Edmar Serra Cutrim**Advogados constituídos** : Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5759) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837)

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 1997. Aprovação com ressalvas das contas de governo.

REPUBLICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 3664/2010

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e os arts. 1º, inciso I, 7º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/05; decide por maioria, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bacabal, relativas ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do então Prefeito, Senhor **José Vieira Lins**, constantes dos autos do Processo n.º 4280/1998-TCE, em razão de constarem irregularidades de natureza insanável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2010.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, QUINTA-FEIRA,
7 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3989/2006

PMMA - Polícia Militar do Maranhão

Responsável...: William Romão

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3609/2011

12ª Companhia Independente de Zé Doca

Responsável...: Silvío Marcone Eça Mendes

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 4012/2011

Secretaria de Estado da Mulher

Responsável...: Catharina Nunes Bacelar

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA Nº 6777/2011

Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas

Responsável...: Káthia Costa Gonçalves Meneses

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA Nº 10693/2011

SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

6 - PENSÃO Nº 11534/2011

SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA Nº 829/2012

IPMT - Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável.: João Rodrigues Bezerra Sobrinho - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA Nº 5293/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA Nº 2443/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA Nº 2450/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA Nº 2464/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

12 - APOSENTADORIA Nº 2577/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

13 - APOSENTADORIA Nº 4702/2013

IPAM - Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

14 - PENSÃO Nº 6513/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

15 - APOSENTADORIA Nº 6794/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

16 - APOSENTADORIA Nº 6813/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

17 - APOSENTADORIA Nº 1581/2010

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável.: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

18 - APOSENTADORIA Nº 1588/2010

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável.: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

19 - APOSENTADORIA Nº 2217/2011

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável...: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

20 - PENSÃO Nº 7192/2011

IPAM - Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

21 - APOSENTADORIA Nº 8918/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

22 - APOSENTADORIA Nº 10811/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

23 - APOSENTADORIA Nº 1010/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

24 - APOSENTADORIA Nº 1214/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

25 - LICITAÇÃO Nº 1641/2012

EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável...: Raimundo Nonato Froz Neto

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

26 - LICITAÇÃO Nº 5488/2012

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

27 - LICITAÇÃO Nº 5494/2012

Assembléia Legislativa

Responsável...: Deputado Arnaldo Melo

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

28 - LICITAÇÃO Nº 6043/2012

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

29 - LICITAÇÃO Nº 6044/2012

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

30 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) Nº 7579/2012

Procuradoria Geral de Justiça - PGJ

Responsável...: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

31 - LICITAÇÃO Nº 8257/2012

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável..:

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

32 - APOSENTADORIA Nº 8741/2012

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável..: Maria Cleia Batista dos Santos

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

33 - APOSENTADORIA Nº 10050/2012

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá - SANTAPREV

Responsável..: Lusilene Braga Sousa

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

34 - LICITAÇÃO Nº 10324/2012

Procuradoria Geral da Justiça

Responsável..: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

35 - APOSENTADORIA Nº 10758/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

36 - APOSENTADORIA Nº 11096/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

37 - PENSÃO Nº 11779/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

38 - APOSENTADORIA Nº 11792/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

39 - PENSÃO Nº 11822/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

40 - PENSÃO Nº 11827/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

41 - APOSENTADORIA Nº 1165/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

42 - PENSÃO Nº 1382/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

43 - PENSÃO Nº 1416/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

44 - PENSÃO Nº 1420/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

45 - PENSÃO Nº 1423/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

46 - PENSÃO Nº 2602/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

47 - LICITAÇÃO Nº 3363/2013

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

48 - SOLICITAÇÃO Nº 5806/2013

Prefeitura Municipal de Cidelândia

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

49 - APOSENTADORIA Nº 6488/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

50 - APOSENTADORIA Nº 6494/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

51 - APOSENTADORIA Nº 6525/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

52 - APOSENTADORIA Nº 6527/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

53 - APOSENTADORIA Nº 8965/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

54 - APOSENTADORIA Nº 9108/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

55 - APOSENTADORIA Nº 9212/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

56 - APOSENTADORIA Nº 10130/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

57 - APOSENTADORIA Nº 10981/2012
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

58 - APOSENTADORIA Nº 11029/2012
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

59 - APOSENTADORIA Nº 6653/2013
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

60 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) Nº 2087/2011
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

61 - PENSÃO Nº 5138/2013
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

62 - PENSÃO Nº 5144/2013
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

63 - APOSENTADORIA Nº 5257/2013
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

64 - PENSÃO Nº 5290/2013
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

65 - PENSÃO Nº 5297/2013
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

66 - PENSÃO Nº 5300/2013

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

67 - PENSÃO Nº 5302/2013
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

68 - PENSÃO Nº 5318/2013
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

69 - APOSENTADORIA Nº 5400/2013
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

70 - APOSENTADORIA Nº 6786/2013
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO Nº 2760/2012

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

ENTIDADE: FUNDEB DE BURITICUPU-MA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA – PREFEITO

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo **(30) trinta dias**, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, Prefeito** do Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2011, não localizado em citação anterior pelos Correios, após três tentativas, nos endereços constantes do Processo nº 2760/2012, e do cadastro de jurisdicionados deste Tribunal, para os atos e termos do processo em apreço, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão FUNDEB de Buriticupu/MA- exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10/2013, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 10/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04/11/2013. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo _____

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO Nº 2760/2012**NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS****ENTIDADE: FUNDEB DE BURITICUPU-MA****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011****RESPONSÁVEL: ISABEL VITÓRIA FERREIRA – SECRETÁRIA DE FINANÇAS**

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo **(30) trinta dias**, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **ISABEL VITÓRIA FERREIRA, SECRETÁRIA DE FINANÇAS** do Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2011, não localizada em citação anterior pelos Correios, após três tentativas, nos endereços constantes do Processo nº 2760/2012, e do cadastro de jurisdicionados deste Tribunal, para os atos e termos do processo em apreço, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão FUNDEB de Buriticupu/MA- exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10/2013, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 10/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04/11/2013. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo _____

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO Nº 2762/2012**NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITICUPU-MA****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011****RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA – PREFEITO**

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo **(30) trinta dias**, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, Prefeito** do Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2011, não localizado em citação anterior pelos Correios, após três tentativas, nos endereços constantes do Processo nº 2762/2012, e do cadastro de jurisdicionados deste Tribunal, para os atos e termos do processo em apreço, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais de Buriticupu/MA- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 24/2013, constante do mencionado processo. Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do

Relatório de Instrução nº 24/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04/11/2013. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo _____

PROCESSO: Nº 11808/2013

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias dos processos de Prestações de contas de Rosário

REQUERENTE: Marconi Bimba Carvalho - Prefeito

DESPACHO Nº 1513/2013

DE: Gabinete Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Para: Codar/ Arquivo

Informar ao Senhor **Marconi Bimba Carvalho de Aquino**, que em decorrência dos processos de prestações de contas de Rosário/MA do exercício financeiro de 2009, já estão incluídos na pauta da Sessão de Julgamento deste Tribunal de Contas do dia 06 de novembro de 2013, então **não será possível o atendimento** de solicitação de vistas e cópias dos processos de nº 2152/2010, 2153/2010, 2154/2010, 2155/2010 e 7371/2011, na conformidade do art. 279,§3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art.7, §3º, da Instrução Normativa nº001/2000.

Após as providências acima, **mandar arquivar** os presentes autos.

São Luis, 04 de novembro de 2013.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Atos da Presidência

PROCESSO Nº : 11870/2013-TCE
ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas
REFERÊNCIA : Processo n.º 3378/2006-TCE/MA
ASSUNTO : Solicitação de Vistas e Cópias de Documentos
INTERESSADO : Antonio Eivaldo Santos Aguiar – Procurador Geral do Município
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - Ex. 2005

DECISÃO Nº 3764/2013-PRESI

Considerando o recebimento do Ofício nº 150/2013 e, informando ainda que o processo em referência já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, DECIDO:

- 1- Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro 2005, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2- Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3- Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido.

São Luís (MA), 04/11/2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão